



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L704681/2025 - Rio Negrinho/SC

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ESTRUTURA DE GOVERNANÇA. CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL. MEMBRO CONSELHEIRO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. ANÁLISE QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA ESTABELECEER REQUISITOS ADICIONAIS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE.

As normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, em especial a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho 2022, não estabelecem vedação expressa ao exercício concomitante do mandato eletivo de Vereador com a função de membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal do RPPS, limitando-se a fixar requisitos mínimos de idoneidade, certificação e qualificação técnica para a nomeação e permanência nos referidos cargos, nos termos do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e dos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A ausência de proibição nas normas gerais não esgota a análise a ser realizada pelo ente federativo, que deverá considerar sua legislação própria, os princípios constitucionais da administração pública, as diretrizes de governança relativas à segregação de funções e à prevenção de conflitos de interesses, bem como a necessária independência funcional entre as instâncias de controle interno do RPPS e o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, tendo em vista que a vereança envolve atribuições de fiscalização da administração municipal e deliberação sobre matérias que podem impactar diretamente o custeio e a organização do regime.

Faculta-se ao ente federativo, por força do § 5º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecer, em lei própria, requisitos adicionais para a nomeação ou permanência dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, inclusive quanto a hipóteses de impedimento ou incompatibilidade. Recomenda-se que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal de Contas competente, a fim de que se manifeste quanto à eventual caracterização de incompatibilidade funcional ou risco à independência dos mecanismos de controle no âmbito municipal.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L704681/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Rio Negrinho/SC, na qual relata que o RPPS possui, em sua estrutura de governança, os Conselhos Deliberativo e Fiscal, cujos membros são indicados e nomeados conforme previsto na legislação municipal. Informa que, entre os conselheiros atualmente designados, há servidor público municipal aposentado, regularmente nomeado para o exercício da função, o qual deverá exercer, concomitantemente, mandato eletivo de Vereador no Município.
2. A UG esclarece que a legislação municipal não contempla vedação ou incompatibilidade específica quanto ao exercício simultâneo das funções de vereador e membro de conselho do RPPS, e que não se identifica, nas normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, dispositivo que impeça, de forma expressa, tal acumulação. Manifesta entendimento de que, inexistindo proibição normativa explícita, não se configuraria impedimento legal para o exercício concomitante dessas funções, desde que observados os princípios da legalidade, moralidade, segregação de funções e ausência de conflito de interesses.
3. Diante desse contexto, questiona se há entendimento normativo, orientação técnica ou impedimento legal expresso, no âmbito das normas gerais aplicáveis aos RPPS, que vede a participação de servidor público municipal aposentado, regularmente nomeado como membro do **Conselho Deliberativo ou Fiscal**, quando este exercer simultaneamente mandato eletivo de Vereador no mesmo Município, bem como se há necessidade de eventual adequação normativa ou providência administrativa para assegurar a conformidade do regime com os critérios de governança exigidos pela legislação previdenciária federal.
4. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento. A presente consulta insere-se nesse âmbito, na medida em que envolve aspectos relacionados à estrutura de governança e à composição dos órgãos colegiados do regime próprio de previdência.
5. A hipótese examinada, restrita ao relatado pelo consultante, não se confunde com situações relativas à candidatura a cargo eletivo e à necessidade de desincompatibilização para fins eleitorais, matéria disciplinada pela legislação e pela jurisprudência eleitoral. Trata-se, diversamente, de análise acerca da possibilidade de exercício concomitante de mandato eletivo de Vereador com a função de membro de **Conselho Deliberativo ou Fiscal** do RPPS, sob a ótica das normas gerais aplicáveis à organização e governança do regime próprio. Parte-se do pressuposto de que o agente público já se encontra na condição de titular de mandato eletivo ou, ao menos, de suplente regularmente diplomado e apto ao exercício do mandato, examinando-se a compatibilidade sob a perspectiva previdenciária.

6. No exame das normas gerais aplicáveis aos RPPS, verifica-se que a Lei nº 9.717, de 1998, especialmente em seus arts. 8º-A e 8º-B, estabelece responsabilidades e requisitos mínimos para dirigentes e membros dos órgãos colegiados do regime, não havendo previsão expressa de vedação ao exercício simultâneo de mandato eletivo municipal. De igual modo, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar os requisitos para nomeação e permanência nos cargos de dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, fixa critérios objetivos relacionados à idoneidade, certificação e qualificação técnica, sem estabelecer impedimento específico quanto à acumulação com mandato eletivo. Eis os dispositivos:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

7. Cumpre observar, ainda, que o § 5º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, autoriza a lei do ente federativo a estabelecer requisitos adicionais para a nomeação ou permanência dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, além daqueles previstos na norma geral. Tal disposição evidencia a competência do ente para disciplinar, em sua legislação própria, inclusive quanto a hipóteses de impedimento, incompatibilidade ou outras restrições relativas à composição dos órgãos colegiados do RPPS, desde que observados os parâmetros gerais e os princípios constitucionais aplicáveis.

8. Assim, à luz das normas gerais aplicáveis aos RPPS, não se verifica vedação expressa ao exercício concomitante de mandato eletivo de Vereador com a função de membro de Conselho Deliberativo ou Fiscal do RPPS, sem prejuízo de eventual restrição prevista na legislação local. Todavia, a análise a ser realizada pelo ente federativo não se esgota na inexistência de proibição nas normas gerais, devendo considerar, sobretudo, a natureza das

funções envolvidas, os princípios constitucionais da administração pública e as diretrizes de boa gestão relativas à segregação de atividades e funções no âmbito dos RPPS, como elementos estruturantes da governança corporativa e da efetividade dos mecanismos de controle interno do regime e do controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

9. O Conselho Fiscal integra a estrutura de governança do RPPS e exerce função permanente de fiscalização e acompanhamento da gestão do regime, inserindo-se no sistema de controle interno voltado à verificação da regularidade da execução orçamentária, financeira e atuarial, bem como da conformidade dos atos da unidade gestora com a legislação aplicável. Sua atuação possui natureza técnica e continuada, orientada à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e à sustentabilidade a longo prazo do regime, constituindo instância relevante no arranjo de governança destinado a assegurar integridade, transparência e responsabilidade na administração dos recursos previdenciários.

10. Por sua vez, o exercício da vereança envolve a função típica de controle externo da administração municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, participando da apreciação das contas do Poder Executivo, da deliberação sobre normas orçamentárias e financeiras e da formulação de leis que podem impactar diretamente o custeio e a organização do RPPS, inclusive quanto a alíquotas, aportes para equacionamento de *deficit* atuarial e estrutura administrativa do regime.

11. Embora se trate de instâncias formalmente distintas, ambas incidem, sob perspectivas diversas, sobre a administração e a sustentabilidade do RPPS. Nesse contexto, o exercício concomitante dessas funções pode ser avaliado quanto à preservação da independência funcional entre mecanismos de controle, à prevenção de conflitos de interesse e à coerência do sistema de freios e contrapesos no âmbito municipal, especialmente quando o agente político participa simultaneamente da fiscalização interna do RPPS, da atividade legislativa e do controle externo sobre atos do Executivo que repercutem diretamente sobre o regime.

12. Não se pode desconsiderar, contudo, que a aproximação institucional entre o Poder Legislativo e a temática previdenciária pode contribuir para o fortalecimento do regime próprio. O conhecimento mais aprofundado acerca do funcionamento do RPPS, tende a qualificar o debate legislativo sobre matérias que impactam sua sustentabilidade. Em um cenário nacional no qual ainda se verifica número relevante de entes federativos que não promoveram as adequações necessárias após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a ampliação da compreensão técnica sobre o regime mostra-se relevante. Nesse contexto, a participação de agente político em órgão colegiado do RPPS pode representar fator positivo para o aprimoramento institucional, desde que preservadas a independência funcional e as salvaguardas inerentes ao sistema de controles.

13. Recomenda-se, portanto, que o ente federativo proceda à análise específica à luz de sua legislação local, da Lei Orgânica do Município, do regimento interno da Câmara Municipal e das normas locais que versem sobre ética e prevenção de conflito de interesses, eventualmente aplicáveis ao caso concreto. Mostra-se igualmente prudente que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal de Contas competente, órgão responsável pelo controle

externo da administração municipal, a fim de que se manifeste quanto à eventual caracterização de incompatibilidade funcional ou risco à independência dos mecanismos de controle.

14. No âmbito das competências do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, limita-se a orientação à constatação de que não há, nas regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedação expressa à acumulação de funções examinada. A avaliação definitiva acerca da compatibilidade institucional do exercício concomitante dessas funções insere-se, a nosso ver, na esfera de autonomia do ente federativo e do controle externo exercido pelo respectivo Tribunal de Contas.

15. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 5 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social